

# **MANDADOS: AGRUPAMENTO, MARGEAMENTO E COTA ADICIONAL**

**AOJESP – Diretoria Novos Rumos**

**Manual – versão 1 – 1º/05/2026**

## ÍNDICE

| Título                                                                      | Pág. |
|-----------------------------------------------------------------------------|------|
| Apresentação                                                                | 1    |
| <b>1) CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS AGRUPAMENTOS DE MANDADOS:</b>              | 2    |
| 1.a) Agrupamentos de Mandados do Mesmo Processo:                            | 2    |
| 1.b) Agrupamentos de Mandados de Processos Diversos:                        | 2    |
| 1.c) Endereços Contíguos / Lindeiros:                                       | 3    |
| 1.d) 200 m:                                                                 | 3    |
| 1.e) Linha Reta:                                                            | 3    |
| <b>2) AGRUPAMENTO DE MANDADOS GRATUITOS (JG/AJ):</b>                        | 3    |
| 2.a) Agrupamento de Mandados Gratuitos de Mesmo Processo:                   | 4    |
| 2.b) Agrupamento de Mandados Gratuitos de Processos Diversos:               | 4    |
| 2.c) Mandados Pagos Cumpridos Como Gratuitos:                               | 5    |
| <b>3) AGRUPAMENTO DE MANDADOS PAGOS (JP):</b>                               | 5    |
| 3.a) Agrupamento de Mandados Pagos de Mesmo Processo:                       | 5    |
| 3.b) Agrupamento de Mandados Pagos de Processos Diversos:                   | 5    |
| <b>4) AGRUPAMENTO DE EXECUTIVOS FISCAIS (FAZENDAS PÚBLICAS):</b>            | 6    |
| 4.a) Agrupamentos de Mandados de Mesma Fazenda:                             | 6    |
| 4.a.1) Agrupamento de Mandados de Mesmo Processo da Mesma Fazenda:          | 6    |
| 4.a.2) Agrupamento de Mandados de Processos Diversos da Mesma Fazenda:      | 6    |
| 4.b) Cumprimento de Mandados de Fazendas Diversas:                          | 7    |
| <b>5) AGRUPAMENTOS IMPRÓPRIOS / INCORRETOS:</b>                             | 7    |
| 5.a) Agrupamento de Mandados da JG com da JP (e vice-versa):                | 7    |
| 5.b) Agrupamento de Mandados por Área de Atuação:                           | 7    |
| 5.c) Agrupamento de Mandados Com Predefinição de Cota 0 (zero):             | 7    |
| 5.d) Agrupamento de Mandados dos Plantões e de Condução Coercitiva:         | 8    |
| 5.e) Agrupamento de Endereços não contíguos/não Lindeiros em Mandado Único: | 8    |
| <b>6) MANDADOS CUMPRIDOS SEM DESLOCAMENTO:</b>                              | 8    |
| <b>7) COTA ADICIONAL:</b>                                                   | 9    |
| 7.a) Mandados oriundos dos plantões Ordinário, Especial e Extraordinário:   | 9    |
| 7.b) Mandados cumpridos em razão de cumulação em comarca Diversa:           | 10   |

## APRESENTAÇÃO:

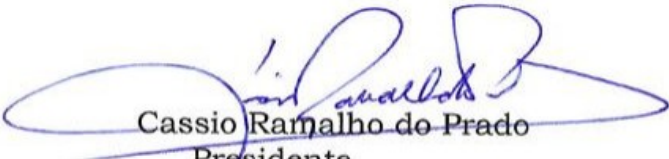
Logo após a publicação do Provimento CG nº 27/2023 a AOJESP se prontificou a cientificar os envolvidos das novidades com a versão 1 e, posteriormente, com a versão 2 das “**Orientações Normativas**”, buscando dar conhecimento geral das alterações efetivadas no **Capítulo VII – Dos Oficiais de Justiça**.

Passados pouco mais de 02 anos da vigência das novas regras, vários pontos controversos foram esclarecidos pela E. Corregedoria Geral da Justiça através de consultas e pareceres e também por alterações normativas (mais recente através do Provimento CG nº 03/2026, resultado do acordo efetivado no PCA do CNJ), que lançaram luz nos pontos obscuros.

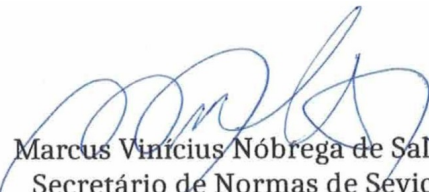
Desta forma, segue coletânea de estudos e situações hipotéticas que se entendeu por bem levar ao conhecimento, nas quais se constata que os Oficiais de Justiça e SADMs se depararam e ainda se deparam com dificuldades em relação à forma de se realizarem os **Agrupamentos de Mandados**, bem como o **Margeamento das Cotas** e a inserção das **Cotas Adicionais** nos mapas.

Espera-se que o presente oriente os leitores ao conhecimento das situações apresentadas e às respectivas soluções, de modo a minorar as várias interpretações.

São Paulo, 1º de maio de 2026.



Cassio Ramalho do Prado  
Presidente



Marcus Vinicius Nóbrega de Salles  
Secretário de Normas de Serviço

## **1) CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS AGRUPAMENTOS DE MANDADOS:**

Antes de mais nada, se reforça que os agrupamentos determinados pelas Normas de Serviço são somente os que devem ser realizados nos mandados emitidos para cumprimento em endereços idênticos, contíguos ou lindeiros, em distância igual ou inferior a 200 m, em linha reta, dentro da mesma área de atuação.

Possuem as seguintes características:

### **1.A) AGRUPAMENTOS DE MANDADOS DO MESMO PROCESSO:**

É a reunião dos vários endereços e/ou dos vários destinatários em um único mandado ou também a reunião dos múltiplos mandados oriundos do mesmo processo, para cumprimento em endereços idênticos, contíguos ou lindeiros (Arts. 1.011, II e III, 1.012, §2º, e 1.020, I, NSCGJ).

Em razão de sua natureza, estes agrupamentos nunca se desfazem. – (Art. 1.012, caput e §§ 2º e 4º, NSCGJ), mesmo que o Oficial de Justiça receba informação de novo endereço. Isso porque se o novo endereço for na mesma área, o Oficial de Justiça deve cumprir e, se for em área distinta, deve certificar e devolver. Em ambas situações, permanece o margeamento único – 01 (uma) cota em um dos mandados e 0 (zero) cota nos demais. – (Art. 1.027, NSCGJ).

**NOTA:** Tratando-se de **mandado único** para dois ou mais destinatários, e recebendo o Oficial de Justiça a informação de novo endereço de um deles, deve dar sequência ao cumprimento no(s) endereço(s) original(is) da ordem e: **a) diligenciar** no novo endereço, se este se encontrar na mesma área ou; **b) certificar** a mudança de endereço, se este se localizar em outra área, quando da conclusão do cumprimento integral da ordem judicial.

### **1.B) AGRUPAMENTOS DE MANDADOS DE PROCESSOS DIVERSOS:**

É a reunião dos mandados expedidos em diferentes processos, para cumprimento em endereços idênticos, contíguos ou lindeiros (Art. 1.020, I e II, NSCGJ). Este agrupamento se refere aos mandados recebidos em carga única ou cargas sucessivas ao longo do tempo.

De acordo com as NSCGJ, para fins de ressarcimento, o agrupamento destes mandados se encerra na data de diligência do efetivo cumprimento:

*“Art. 1.036. Nos mandados relativos a atos com deslocamento, o cumprimento de cada mandado dará direito a uma cota paga ou gratuita, de acordo com a forma de ressarcimento do mandado, independentemente do número de atos e diligências em cada um deles, inclusive se realizadas em dias distintos, encerrando-*

***se o agrupamento para fins de ressarcimento na data da diligência do efetivo cumprimento do mandado.” (ANEXO I – Provimento CG nº 03/2026).***

Para fazer jus ao margeamento autônomo, entretanto, necessário se faz que o Oficial de Justiça insira em suas certidões, todos os endereços, dias e horários diligenciados (Art. 1.033, NSCGJ), sob pena de se agruparem todos os mandados sob sua posse.

Sendo o caso de **mandados de processos diversos** se o Oficial de Justiça receber informação de **novo endereço de cumprimento** (Art. 1.027, NSCGJ):

**a) em sua área de atuação**, em local distante mais de 200 m dos demais mandados: **este se desagrupa dos demais mandados** e o mandado em que foi recebida a informação poderá ou não a vir se agrupar com mandados próximos do novo endereço, a depender do resultado do cumprimento.

**b) em outra área de atuação**: deve certificar o mandado e margear a cota correspondente, devolvendo-o para expedição de outra ordem para o novo endereço, mesmo que esta outra área seja de sua competência e da abrangência de sua SADM.

#### **1.C) ENDEREÇOS CONTÍGUOS / LINDEIROS:**

São os endereços próximos, na mesma via ou não, localizados até 200 m entre si;

#### **1.D) 200 M:**

É distância estabelecida como padrão para a efetivação dos agrupamentos em endereços contíguos ou lindeiros;

#### **1.E) LINHA RETA:**

É a forma de medida da distância entre *“endereços que não distarem entre si mais de 200 (duzentos) metros, em linha reta” – compreende, portanto, ruas diversas dentro do limite do mesmo raio de 200 (duzentos) metros.* Assim, não se limitam aos endereços somente da mesma via, mas pode compreender várias vias, por se tratar de sistema de medição *“aérea”*. – (ANEXO II – Decisão Processo CG nº 011379/2024).

### **2) AGRUPAMENTO DE MANDADOS GRATUITOS (JG/AJ):**

Os mandados gratuitos (JG ou AJ) são aqueles que mais se agrupam, em razão da origem do custeio se tratar de verba pública (realizado pelo Governo do Estado - pessoa jurídica de direito público).

Portanto, se o Oficial de Justiça José Maria tiver recebido vários mandados gratuitos (de carga única ou de cargas sucessivas), direcionados para endereços idênticos,

contíguos ou lindeiros, serão agrupados na sua posse e podem ocorrer as seguintes situações:

#### **2.A) AGRUPAMENTO DE MANDADOS GRATUITOS DE MESMO PROCESSO:**

Por se tratar de mandados do mesmo processo, estando os endereços originais até 200m entre si e dentro da mesma área de atuação, serão agrupados para efeitos de cumprimento e margeamento e terão 01 (uma) cota, ainda que cumpridos em tempos diversos (agrupamento se mantém sempre – vide item **1.A)**, acima).

Então, se tiver 02 (dois) mandados do mesmo processo para esposo e esposa / irmão e irmã, etc, será margeada 01 (uma) cota em um mandado e 0 (zero) no outro; ou se forem 05 (cinco) os mandados de usucapião, para *confrontantes limítrofes* será margeada 01 (uma) cota em um mandado e 0 (zero) nos outros 04 (quatro).

#### **2.B) AGRUPAMENTO DE MANDADOS GRATUITOS DE PROCESSOS DIVERSOS:**

Mesmo que direcionados a vários destinatários, agrupará para margeamento único aqueles mandados que tenham sido cumpridos concomitantemente (no mesmo e único deslocamento).

Assim, se o Oficial José Maria, no dia 21/03 tem em sua posse 06 (seis) mandados gratuitos, de processos e destinatários diversos, cujos endereços são idênticos, contíguos ou lindeiros (se encontram até 200m entre si), pode, por exemplo, ocorrer as seguintes situações:

No dia 22/03, período vespertino, diligencia nos endereços dos 06 (seis) mandados em posse e cumpre 03 (três) mandados: Lançará 01 (uma) cota em um dos mandados e 0 (zero) nos outros 02 (dois) mandados (restam 03 mandados);

No dia 25/03, período matutino, diligencia nos endereços dos 03 (três) mandados em posse e cumpre 02 (dois) deles: Lançará 01 (uma) cota em um dos mandados e 0 (zero) no outro mandado (resta 01 mandado);

Enquanto estava em posse de 01 (um) mandado restante, recebe, no dia 27/03, no período da manhã, 01 (um) mandado para endereço contíguo/lindeiro. Deve agrupar este mandado com o mandado restantes, totalizando 02 (dois) mandados.

No dia 27/03, no período vespertino, diligencia nos endereços dos 02 (dois) mandados e obtêm êxito em cumprir todos: Lançará 01 (uma) cota em um dos mandados e 0 (zero) no outro;

Após cumprir todos os mandados, no dia 30/03 recebe em carga 03 (três) mandados, para a endereços contíguos/lindeiros. Estes mandados não são reunidos (agrupados) aos anteriormente cumpridos e passam a formar novo agrupamento.

**NOTA:** Para fazer jus ao margeamento autônomo nos mandados acima exemplificados, necessário se faz que o Oficial de Justiça insira em suas certidões, todos os endereços, dias e horários diligenciados (Art. 1.033, NSCGJ), sob pena de se agruparem todos os mandados sob sua posse.

### **2.C) MANDADOS PAGOS CUMPRIDOS COMO GRATUITOS:**

Apesar de serem processos da Justiça Paga (GRD), os seguintes casos são cumpridos sob as regras da Assistência Judiciária (JG) e as respectivas cotas são lançadas no **Mapa Gratuito de Diligências**:

– Quando o juiz do feito deferir o recolhimento diferido (recolhimento das custas para o final do processo) – Art. 1.044, I, parte final, NSCGJ – **(ANEXO III - Parecer CG nº 226/2008-J → Provimento CG nº 19/2008)**;

– Quando o juiz do feito decidir que o custeio não será adiantado pelo autor, se se tratar de diligência do juízo, ordem de ofício, ou por requerimento do Ministério Público – Art. 1.044, II, NSCGJ);

– Casos de legislações específicas, *ainda que o autor seja a Fazenda Pública*, como por exemplo, a Ação Civil Pública (Art. 18, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985):

*“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas**, nem condenação da associação autora, **salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais**. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990).”*

### **3) AGRUPAMENTO DE MANDADOS PAGOS (JP):**

Os mandados da Justiça Paga (JP) são aqueles em que os agrupamentos são menores, em razão da sua fonte de custeio se originar em pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Por esta razão, se agrupam sob certas condições (Art. 1.020, II, NSCGJ).

Assim, se o Oficial de Justiça Maurílio estiver em posse de 10 (dez) mandados a serem cumpridos em condomínio edilício, cujo exequente em todos for o *Residencial Bella Fiori*, serão possíveis as seguintes formas de agrupamento:

#### **3.A) AGRUPAMENTO DE MANDADOS PAGOS DE MESMO PROCESSO:**

02 (dois) mandados do mesmo processo – esposo e esposa / irmão e irmã – sempre 01 (uma) cota em um mandado e 0 (zero) em outro; (Art. 1.020, I, NSCGJ);

#### **3.B) AGRUPAMENTO DE MANDADOS PAGOS DE PROCESSOS DIVERSOS:**

**3.b.1)** 02 (dois) mandados de processos conexos ou apensados – sempre 01 (uma) cota em um mandado e 0 (zero) cota em outro; (Art. 1.020, II, “a”, NSCGJ).

**3.b.2)** 02 (dois) mandados de processos entre as mesmas e exatas partes – 02 execuções do mesmo exequente contra o mesmo executado, por dívidas diversas – sempre 01 (uma) cota em um mandado e 0 (zero) em outro – (Art. 1.020, II, “b”, NSCGJ);

**3.b.3)** 04 (quatro) mandados de processos diversos contra executados diversos – 01 (uma) cota para cada mandado – cotas autônomas, independentemente das datas de cumprimento.

**NOTA:** A formação de agrupamentos é evidente nos seguintes casos: **a)** mandados com mesmo número de processo e **b)** mandados de ações entre as mesmas e exatas partes. O mesmo, entretanto, não ocorre com os mandados que devam ser agrupados por conexão ou apensamento, sendo necessário que esta informação esteja lançada nos mandados, ou alguma outra forma de aviso, visto não ser possível de se identificar a ligação/relação entre eles só pela observação dos dados da ordem judicial.

#### **4) AGRUPAMENTO DE EXECUTIVOS FISCAIS (FAZENDAS PÚBLICAS):**

Os mandados (execuções fiscais) emitidos em favor das fazendas públicas (Municipais, Estaduais e Federal), têm formas peculiares de agrupamento, em razão do custeio se tratar de verba pública. (Art. 1.020, II, c, NSCGJ e **ANEXO IV - Parecer CG nº 312/2009-J**). Podem ocorrer as seguintes situações:

##### **4.A) AGRUPAMENTOS DE MANDADOS DE MESMA FAZENDA:**

Se o Oficial de Justiça Ramilo estiver em posse de vários mandados em favor da FESP ou o Oficial de Justiça Marcelo estiver em posse de vários mandados em favor da Prefeitura Municipal de sua cidade, serão possíveis as seguintes formas de agrupamentos:

##### **4.A.1) AGRUPAMENTO DE MANDADOS DE MESMO PROCESSO DA MESMA FAZENDA:**

Os mandados de mesmo processo, cujas distâncias entre endereços seja de até 200m e se localizem na mesma zona, sempre serão agrupados e terão cota única 01 (uma) cota em um dos mandados e 0 (zero) nos demais, ainda que cumpridos em tempos diversos (agrupamento sempre se mantém);

##### **4.A.2) AGRUPAMENTO DE MANDADOS DE PROCESSOS DIVERSOS DA MESMA FAZENDA:**

Os mandados direcionados a vários executados, se os endereços se encontrarem até 200 m entre si, deverão ser agrupados, porém, margeamento único haverá apenas aqueles cujo cumprimento tenham se dado concomitantemente (no mesmo e único deslocamento). (**Art. 1.036, caput, 2ª parte - ANEXO I – Provimento CG nº 03/2026**).

#### **4.B) CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE FAZENDAS DIVERSAS:**

Se o Oficial de Justiça Felipe tiver em posse 03 (três) mandados de prefeituras diversas, sendo, 01 da P. M. de Sorocaba, 01 da P. M. de Osasco e 01 da P. M. de Votorantim, para o mesmo executado, cada mandado terá sua própria cota (cota autônoma), em razão de as fontes do custeio serem diferentes (diversas fazendas municipais interessadas).

#### **5) AGRUPAMENTOS IMPRÓPRIOS / INCORRETOS:**

Por razões diversas, é comum se ter notícia de lugares diversos do Estado em que a SADM (ou o Cartório), segue regramento incomum para o margeamento de mandados. Por esta razão, seguem alguns dos erros mais usuais:

##### **5.A) AGRUPAMENTO DE MANDADOS DA JG COM DA JP (E VICE-VERSA):**

Se o Oficial de Justiça Rodson está na posse de 01 mandado JG e de 01 mandado JP, para mesmo endereço e/ou mesmo destinatário, não os agrupará por se originarem de sistemas de ressarcimentos diversos, conforme reiteradas decisões da CGJ e recentemente inserida no texto normativo (Art. 1.036, §5º, NSCGJ). Cada mandado terá sua cota autônoma.

##### **5.B) AGRUPAMENTO DE MANDADOS POR ÁREA DE ATUAÇÃO:**

A SADM não pode fazer o agrupamento de mandados para cumprimento pelo mesmo Oficial de Justiça, só porque os endereços pertencem à mesma área específica, sem relação de distâncias entre os locais. Isto porque o **agrupamento sempre deverá ser realizado com base em endereços até 200m entre si e que pertençam à mesma área de atuação** e o Oficial de Justiça deve margeá-los conforme regras já esboçadas anteriormente.

##### **5.C) AGRUPAMENTO DE MANDADOS COM PREDERMINAÇÃO DE COTA 0 (ZERO):**

Em se tratando de **mandados de processos diversos**, não é possível a predeterminação de cota 0 (zero) na distribuição, em alguns dos mandados, posto que o resultado do margeamento somente se verificará *no cumprimento* – (Art. 1.036, caput, 2ª parte, NSCGJ – ANEXO I – Provimento CG nº 03/2026).

*“Referidas situações, todavia, não se verificam no exemplo apresentado pela AOJESP às fls. 7/8, impondo-se o correto (e autônomo) margeamento dos mandados para cumprimento em endereços não considerados contíguos ou lindeiros em relação ao principal (na forma do art. 1.012, §2º ou do art. 1.036, §1º, I das Normas).*

*Ressalte-se que, de acordo com orientação desta Corregedoria no Processo nº 2024/39750:*

*“É o cumprimento do mandado que encerra o agrupamento, independentemente do término do mês de referência.*

*(...) Assim, os mandados agrupados que possuam endereços contíguos ou lindeiros deverão ser considerados como mandado único para fins de margeamento do art. 1.036, §1º, inciso II, NSCGJ” - ANEXO V - Decisão Processo CG nº 080527/2024. - (grifos do original)*

#### **5.D) AGRUPAMENTO DE MANDADOS DOS PLANTÕES E DE CONDUÇÃO COERCITIVA:**

Por se tratarem de ordens especiais, os mandados emitidos para serem cumpridos em plantões e os de condução coercitiva não devem ser agrupados com os mandados das demais classificações: réu preso, urgente, audiência e comum.

*“Portanto, esses mandados – plantão e condução coercitiva – não devem ser analisados conjuntamente com outros para fins de agrupamento, devendo ser cotados de forma separada” - Decisão no Processo CG nº 009566/2025.*

E por serem mandados de cumprimento diferenciado, seus agrupamentos só se dão se forem de classes iguais, portanto, os mandados do plantão só podem ser agrupados com outros mandados do plantão e, os mandados de condução coercitiva só se agrupam com outros mandados de condução coercitiva.

#### **5.E) AGRUPAMENTO DE ENDEREÇOS NÃO CONTÍGUOS/NÃO LINDEIROS EM MANDADO ÚNICO:**

De acordo com o Art. 1.012, §§ 2º e 4º, I, NSCGJ, a regra é a expedição de mandado único para destinatários encontráveis em locais idênticos, contíguos ou lindeiros (até 200m entre si), *desde que o ato não dependa de senha.*

Assim, se um ou mais endereços do mandado se encontrarem além dos 200m entre si, ou o ato depender de senha (SAJ)/chave (EPROC), o mandado deve ser devolvido para desmembramento em tantas ordens quantas forem necessárias (Art. 1.015, §5º, NSCGJ).

#### **6) MANDADOS CUMPRIDOS SEM DESLOCAMENTO:**

As regras de cumprimento dos mandados sem deslocamento ou dos cumpridos nas dependências do Foro em que lotado o Oficial de Justiça se encontram reguladas no Arts. 1.013, 1.020, III e 1.037, NSCGJ.

De acordo com a E. Corregedoria Geral da Justiça, somente o lote completo de 10 (dez) mandados *gratuitos* pode ensejar o margeamento de 01 (uma) cota (**ANEXO VI - Decisão processo CG nº 017.475/2024**).

Ex.: Oficial de Justiça Laércio cumpriu 25 (vinte e cinco) mandados remotos (*Microsoft Teams*) no mês de setembro. Lançará em cada certidão 0 (zero) cota e no mapa mensal lançará (02) duas cotas, sendo 01 (uma) cota para cada lote completo de 10 (dez) mandados. E deverá descartar os 05 (cinco) mandados restantes, não podendo aproveitá-los para o mês subsequente (não é possível lançar ou somar no mesmo mapa cotas de mandados cumpridos em meses diferentes).

**NOTA:** Apesar de finalizado o cumprimento de forma remota (Whatsapp, e-mail, telefone, etc.), é devido o margeamento da cota no mandado em que houve deslocamento precedente para tentativa de cumprimento presencial.

## **7) COTA ADICIONAL:**

Com a publicação do Provimento CG nº 03/2026, a partir de 1º/05/2026 os mandados dos plantões Regular e de Júri (dias úteis), deixam de gerar cotas adicionais, e estas ficaram restritas aos mandados dos plantões Ordinário (fins de semana e feriados), Especial (recesso) e Extraordinário (fechamento de foro) – (Art. 1.127, NSCGJ) e também às ordens cumpridas em razão de cumulações em comarcas distintas. A matéria está regulada nos artigos 1.036, §3º, 1.052 e 1.053, NSCGJ.

As cotas adicionais, porém, não devem ser inseridas nas certidões, mas lançadas no corpo do mapa a ser apresentado, em campo separado das cotas relativas aos mandados (art. 1.053, I, “a” e “b”, NSCGJ).

### **7.A) MANDADOS ORIUNDOS DOS PLANTÕES ORDINÁRIO, ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO:**

Devem ser lançados no mapa do plantão, sendo 01 (um) mapa por dia de plantão isolado. O lançamento deve se dar assim: 01 (uma) cota adicional a cada 05 (cinco) mandados cumpridos, limitadas a 02 (duas) cotas adicionais por (dia de) plantão (Art. 1.052, I e 1.053, I, “a”, NSCGJ).

**Exemplo 1:** Se o Oficial de Justiça Êmerson cumprir 04 (quatro) mandados no sábado, lançará 01 (uma) cota adicional no mapa desse dia, totalizando  $04+01=05$  (cinco) cotas. Se cumprir 01 (um) mandado no domingo, lançará 01 (uma) cota adicional no mapa desse dia, totalizando  $01+01=02$  (duas) cotas.

A SADM, deve lançar no SMG o total das cotas de ambos os dias, ou seja: 05 (sábado)+02 (domingo)=07 cotas.

**Exemplo 2:** Se o Oficial de Justiça Izidoro cumprir 08 (oito) mandados no sábado, lançará 02 (duas) cotas adicionais no mapa desse dia, totalizando  $08+02=10$  cotas. Se vier

a cumprir 06 (seis) mandados no domingo, lançará 02 (duas) cotas adicionais no mapa desse dia, totalizando  $06+02=08$  (oito) cotas.

A SADM, deve lançar no SMG, o total das cotas de ambos os dias, isto é, 10 (sábado)+08 (domingo)=18 cotas.

**ATENÇÃO:** Por causa da obrigatoriedade do uso da CDM, não se deve cometer o erro de somar o número dos mandados dos plantões ao final do mês, visto que isso pode modificar o resultado final das cotas adicionais. Ex.: 04 (quatro) mandados + 06 (seis) mandados = 10 (dez) mandados, o que resultaria em 02 (duas) cotas adicionais, quando o correto seriam 03 (três) cotas adicionais.

#### **7.B) MANDADOS CUMPRIDOS EM RAZÃO DE CUMULAÇÃO EM COMARCA DIVERSA:**

As cotas adicionais só são possíveis para *cumulação em comarca diversa* e deixam de necessitar de cálculos com base em distâncias entre SADM's (fixadas em portarias).

Devem ser lançadas no mapa da SADM de cumulação (SADM de destino), sendo 01 (uma) cota adicional a cada 05 (cinco) mandados cumpridos no mês de referência (Art. 1.053, I, "b", NSCGJ).

**Ex. 1:** Se o Oficial de Justiça cumpriu 45 (quarenta e cinco) mandados, lançará este número como cotas dos mandados e também lançará no mapa 09 (nove) cotas adicionais, totalizando 54 (cinquenta e quatro) cotas ( $45+09=54$ ).

**Ex. 2:** Se o Oficial de Justiça cumpriu 25 (vinte e cinco) mandados, lançará este número como cotas dos mandados e também lançará no mapa 05 (cinco) cotas adicionais, totalizando 30 (trinta) cotas ( $25+05=30$ ).

## JUDICIAL

## Dicoge 2

Processo n.º 2026/30107

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me **favoravelmente** à aprovação da minuta de Provimento CG, com publicação no DEJESP em única oportunidade. São Paulo, data registrada no sistema.

**SILVIA ROCHA**  
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO CG N.º 03/2026

A DESEMBARGADORA **SILVIA ROCHA**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a função precípua da Corregedoria-Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

**CONSIDERANDO** a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** as alterações promovidas pelo Provimento CG n.º 27/2023 quanto às regras aplicáveis ao cumprimento e ressarcimento de mandados;

**CONSIDERANDO** o Acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000159-30.2024.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que homologou acordo firmado entre as respectivas partes relativamente à alteração de normas desta E. Corte que regulamentam o ressarcimento de diligências aos Oficiais de Justiça;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido no Processo Digital n.º 30107/2026 - SPI.

RESOLVE:

**Art. 1º.** - Alterar o art. 1.036, caput e § 3º, revogar os incisos I e II do referido parágrafo, alterar o § 4º e incluir o § 5º no mesmo dispositivo das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a contar com a seguinte redação:

**“Art. 1.036. Nos mandados relativos a atos com deslocamento, o cumprimento de cada mandado dará direito a uma cota paga ou gratuita, de acordo com a forma de ressarcimento do mandado, independentemente do número de atos e diligências em cada um deles, inclusive se realizadas em dias distintos, encerrando-se o agrupamento para fins de ressarcimento na data da diligência do efetivo cumprimento do mandado.**

(...)

**§ 3º - Além da cota relativa ao próprio mandado, ensejará a remuneração adicional por lotes, dos valores oriundos do rateio, na forma dos arts. 1.052 e 1.053 destas Normas.**

I – Revogado.

II – Revogado.

**§ 4º - Consideram-se incluídos no valor da cota de ressarcimento os pagamentos de passagens, em veículo público ou particular, por pedágio-rodoviário ou de travessia em balsa/ferry-boat, vedado qualquer reembolso adicional.**

**§ 5º - É vedado o agrupamento entre mandados gratuitos e mandados pagos.”**

**Art. 2º** - Alterar os §§ 2º e 3º do art. 1.040 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a contar com as seguintes redações:

**“Art. 1.040. (...)**

(...)

**§ 2º - Do valor da diligência, 5% (cinco por cento) da arrecadação será destinado ao custeio das despesas administrativas, inclusive impressão; o restante - 95% (noventa e cinco por cento) - corresponderá à cota de ressarcimento do Oficial de Justiça (com ou sem deslocamento).**

**§ 3º - O percentual acima, de 5% (cinco por cento), será transferido ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - FEDTJ quando do pagamento dos mapas; o remanescente - 95% (noventa e cinco por cento) - será depositado na conta do Oficial de Justiça no Banco do Brasil S/A.**

(...)

**Art. 3º** - Alterar os §§ 1º e 3º do art. 1.049 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a contar com as seguintes redações:

**“Art. 1.049. (...)**

**§ 1º - O regime facultativo implica a possibilidade de efetuar o recolhimento dos valores de diligência previstos no art. 1.041 destas Normas de Serviço depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observado o disposto no art. 1.042 destas Normas.**

(...)

**§ 3º - O pagamento pelo ente fazendário da soma do valor das diligências deverá ocorrer em duas parcelas, 5% (cinco por cento) do valor total ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - FEDTJ e os 95% (noventa e cinco por cento) restantes ao Oficial de Justiça que deu cumprimento à diligência, cabendo ao ente administrativo, nesta hipótese, o controle.**

(...)

**Art. 4º** - O art. 1.052 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1.052. Além da cota do mandado, haverá ressarcimento adicional por lotes, dos valores do rateio, independentemente da quilometragem, distância, raio ou perímetro percorrido, nas seguintes hipóteses:**

**I – mandados cumpridos, com deslocamento, em plantões ordinários, especiais e extraordinários (art. 1.127, incs. I, II e III).**

**II – mandados cumpridos, com deslocamento, em acumulação em Comarca diversa, por Oficial de Justiça com designação vigente, por determinação da Presidência.**

**Parágrafo único. - O ressarcimento adicional não altera o valor da diligência a ser pago pela parte ou interessado nos mandados pagos.”**

**Art. 5º** - O art. 1.053 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1.053. O lançamento do ressarcimento adicional de que trata o art. 1.052 deve ser feito somente no mapa de mandados gratuitos, de acordo com as seguintes regras:**

**I – No mapa:**

**a) do plantão ordinário, especial ou extraordinário, em relação ao ressarcimento adicional pelo cumprimento de mandados nos respectivos plantões, sendo vedado o lançamento da cota adicional na certidão do Oficial de Justiça.**

*b) no mapa da SADM de destino, em relação ao ressarcimento adicional pelo cumprimento de mandados em acumulação em Comarca diversa.*

*II – Para o ressarcimento adicional se observará:*

*a) Nos plantões indicados (art. 1.052, I), o lançamento será por dia isolado de plantão, sendo 01 (uma) cota quando cumpridos até 05 (cinco) mandados e 02 (duas) cotas quando cumpridos 06 (seis) ou mais mandados, limitadas a 02 (duas) cotas adicionais por cada dia de plantão. Não haverá ressarcimento adicional para plantões regulares (dias úteis) e de Juri.*

*b) Nas acumulações em Comarca diversa (art. 1.052, II), 01 (uma) cota adicional para cada grupo de 05 (cinco) mandados cumpridos no mês, com arredondamento a maior para fração.*

*III - caso o Oficial de Justiça cumpra mandados em Unidades Judiciais diversas na mesma Comarca, como por exemplo, Ofícios Judiciais de Varas e Juizados Especiais nos locais em que não instaladas as SADMs, deve lançar em só um dos mapas o ressarcimento adicional, sujeito às penalidades em caso de mais de um lançamento no mesmo período;*

*§ 1º - Poderá o Juiz Corregedor da SADM, que receber o Oficial de Justiça para prestar serviços cumulativos:*

*I - exigir a apresentação de outras informações e/ou documentos que entenda relevantes para análise do pedido ou a fim de facilitar o procedimento de conferência ao Chefe da Seção responsável e demais servidores, assim como propiciar meios para fiscalização efetiva;*

*II - escalar o Oficial de Justiça para participar de plantão, preferencialmente à distância, nos dias em que ocorra o efetivo deslocamento para cumprimento de mandados, nos termos do artigo 1.053 NSCGJ; se coincidir a escala com a Comarca de origem, esta terá preferência, devendo ser comunicada a incompatibilidade de data com antecedência mínima de 05 (cinco) dias ao Juiz Corregedor Permanente da SADM de acumulação.*

*§ 2º - A presente disciplina não se aplica a questões relativas a remoções, transferências ou relotações de Oficiais de Justiça e administrativa da E. Presidência do TJSP.*

*§ 3º - Em caso de irregularidade em margeamentos e demais regras estabelecidas nesta subseção, a Corregedoria Permanente da Comarca de origem do Oficial de Justiça deverá ser comunicada.”*

**Art. 6º** - Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Paulo, data registrada no sistema.

**SILVIA ROCHA**  
Corregedora-Geral da Justiça

## EXTRAJUDICIAL

### Dicoge 3.2

**COMUNICADO CG Nº 178/2026**

**Processo CG nº2025/160232**

A Corregedoria-Geral da Justiça, comunica aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital e da Grande São Paulo que, entre os dias 13 e 17 de abril de 2026, será realizada a 4ª edição do Programa “Registre-se!”. O atendimento ao público ocorrerá em formato de mutirão, das 10h às 15h, na Capital, em local a ser oportunamente informado. A organização do evento conta com a participação desta E. Corregedoria-Geral, da ARPEN/SP e de outras entidades parceiras.

Diante da elevada expectativa de demanda pelos serviços disponibilizados, e visando ao bom desempenho das atividades, considera-se essencial o engajamento das serventias extrajudiciais envolvidas.

Para atuação durante os dias do evento, ressalta-se a importância de que oficiais, escreventes e auxiliares que desejarem colaborar voluntariamente integrem a força-tarefa, notificando, preliminarmente, a ARPEN/SP quanto a disponibilidade e, no dia, levem consigo computador pessoal (laptop) e as credenciais de acesso ao IdRC (fator de autenticação do Sistema “Registre-se!”).

Ao longo de todo o mês de abril de 2026, deve-se conferir prioridade absoluta ao processamento e ao atendimento dos pedidos de certidões encaminhados pelo Módulo “Registre-se” da Central de Informações de Registro Civil (CRC). Tal providência é fundamental para viabilizar a conclusão dos atendimentos e para garantir, nos termos do art. 2º, § 2º, do Provimento CNJ nº 199/2025, a gratuidade aos participantes do evento, mediante autodeclaração de hipossuficiência financeira.

### Dicoge 5.1

**PROCESSO Nº 0001153-62.2017.8.26.0070 - BATATAIS - JORNAL AGORA BATATAIS.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso. Int. São Paulo, 10 de março de 2026. (a) **SILVIA ROCHA**, Corregedora-Geral da Justiça. **ADV.:** THIAGO BASAGLIA DALPINO, OAB/SP 284.998.

**PROCESSO Nº 1002570-90.2024.8.26.0101 - CAÇAPAVA - LEAR CAR SEATING DO BRASIL COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto para julgar improcedente o presente pedido de providências e indeferir o cancelamento das ordens de indisponibilidade averbadas (AV.18, AV.21, AV.22, AV.23, AV.24, AV.25, AV.26, AV.27, AV.28, AV.29, AV.30 e AV.31) na matrícula nº 82 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Caçapava. Int. São Paulo, 10 de março de 2026. (a) **SILVIA ROCHA**, Corregedora-Geral da Justiça. **ADV.:** RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES, OAB/SP 249.253.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

VISTOS.

Trata-se de expediente instaurado a requerimento da MM. Juíza de Direito da Comarca de Mairiporã, solicitando esclarecimentos acerca do conceito de “linha reta” a que se refere o art. 1.011, inciso III, das NSCGJ, é dizer, se ele se limitaria aos endereços da mesma rua ou se abrangeria ruas diversas dentro do limite do raio de 200 metros.

**É o relatório.**

Estabelece o art. 1.011, inciso III, das NSCGJ, na redação que lhe foi atribuída pelo Provimento nº 1/2024:

Art. 1.011. Constarão de todos os mandados expedidos, na forma desta seção:

(...) III – o endereço principal e eventuais endereços contíguos ou lindeiros, assim considerados os endereços que não distarem entre si mais de 200 (duzentos) metros, em linha reta.

O conceito supra, consoante anteriores expedientes que tiveram curso perante esta Corregedoria Geral da Justiça, é abrangente. Desse modo, a interpretação acerca de sua respectiva aplicabilidade não deve ser reduzida aos endereços da mesma rua à míngua de expressa disposição nesse sentido. Ao revés, há tempos se adota o sistema de raio (linha reta) para fins de técnica de ressarcimento dos Oficiais de Justiça.

A título de ilustração, nos autos nº 2013/34451, expressou-se que:

Informe-se a Magistrada que a questão não é nova. A determinação desta Corregedoria Geral da Justiça é de que aferição das distâncias percorridas no cumprimento das diligências se faz segundo o sistema de raios, em sentido de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

'linha reta'. De fato, nos processos n. 2008/17.861 e n. 2008/49171, a matéria foi examinada e os pareceres do culto magistrado Airton Pinheiro de Castro indicaram que a distância deve ser aferida pelo critério da linha reta. Com a informação, archive-se o expediente".

Por sua vez, no expediente nº 2014/117386, ponderou-se:

É de rigor, portanto, para aferição da distância percorrida no cumprimento das diligências, a utilização do 'sistema de raios', entendido raio, em outros termos, como sendo a 'distância aérea' em linha reta da sede do juízo e o local de cumprimento da diligência.

Enfim, o objeto da indagação – “endereços que não distarem entre si mais de 200 (duzentos) metros, em linha reta” – compreende, portanto, ruas diversas dentro do limite do mesmo raio de 200 (duzentos) metros.

Encaminhe-se, por mensagem eletrônica, cópia da presente à MM. Juíza consulente e, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2024.

RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

Juiz Assessor da Corregedoria

(assinado digitalmente)



CGJ



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 2008/38 036 - Fls. 1

DEGE 13

(226/2008-J)

**OFICIAIS DE JUSTIÇA - Ressarcimento das despesas de condução nas hipóteses de diferimento do recolhimento da taxa judiciária - Hipótese em que a situação fática se equipara à dos mandados gratuitos, como tal se impondo seja operado o ressarcimento das despesas de condução - Parecer propugnando pela alteração do item 24 do Capítulo VI das NSCGJ para adequação da disciplina normativa a tal situação peculiar determinada pelo advento da Lei Estadual nº 11.608/2003.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de consulta formulada pela Diretora de Divisão do 6º Ofício da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, Cláudia Regina Rodrigues, por meio da qual indaga sobre o procedimento a ser adotado para fins de ressarcimento das despesas de condução dos oficiais de justiça nos casos em que autorizado o diferimento da taxa judiciária, haja vista a disciplina normativa contida nos arts. 2º, IX, 'd' e 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Esta a síntese do necessário. OPINO.

Pertinente e oportuna a consulta formulada, a ponto de justificar, como se verá, proposta de alteração da redação do item 24 do Capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.





06  
2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 2008/38 036 - Fls 2  
DEGE 13

Com efeito, reza o artigo 2º da Lei Estadual nº  
11.608/2003, *in verbis*:

**Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.**

**Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:**

**IX - as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:**

- a) expedidos de ofício;**
- b) requeridos pelo Ministério Público;**
- c) do interesse de beneficiário de assistência judiciária;**
- d) expedidos nos processos referidos no artigo 5º, incisos I a IV;**

O artigo 5º, incisos I a IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ao qual se reporta o item 'd' do inciso IX do art. 2º do referido diploma legal versa sobre as hipóteses de diferimento do recolhimento da taxa judiciária<sup>1</sup>, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, situações essas nas quais a taxa judiciária somente será recolhida ao final, após a satisfação de eventual crédito exequendo.

<sup>1</sup> As hipóteses de recolhimento diferido da taxa judiciária, comprovada a momentânea impossibilidade do litigante, pessoa física ou jurídica, são as seguintes I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental, IV - nos embargos à execução





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 2008/38 036 - Fls 3

DEGE 13

207

Pois bem.

Temos então que, como regra geral, na taxa judiciária não se incluem, entre outras, as despesas de condução dos oficiais de justiça.

No entanto, entre outras situações excepcionais, no que de perto interessa à solução do problema enfocado na consulta, a disciplina legal da matéria prescreve que nos casos em que autorizado o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, esta abrange inclusive as despesas de condução dos oficiais de justiça.

Bem por isso, nessas situações, quer parecer inexorável o reconhecimento de que gratuitas as diligências, na exata medida em que seu ressarcimento se tem por abrangido pelo oportuno recolhimento da taxa judiciária.

Com vistas a evitar quaisquer dúvidas interpretativas sobre a questão, oportuno se faz acrescentar ao item 24, da Seção II, do Capítulo VI, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a alínea 'f', mercê da qual restará explicitado considerarem-se gratuitas as diligências cumpridas 'nos processos nos quais deferido o recolhimento diferido da taxa judiciária'.

Nessa quadra de considerações, à vista das razões supra expostas, o parecer que, respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja editado provimento segundo minuta que segue em anexo, acrescentando ao item 24, da Seção II, do Capítulo VI, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a alínea 'f', conforme





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 2008/38 036 - Fls. 4  
DEGE 13

08  
~

redação supra sugerida, sem prejuízo do encaminhamento de cópia deste parecer e de eventual decisão que o acolha à consulente.

*Sub censura.*

São Paulo, 16 de maio de 2008.

**AIRTON PINHEIRO DE CASTRO**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria





09  
✓

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 2008/38 036 - Fls 6  
DEGE 13

**PROVIMENTO CG Nº     /2008**  
(minuta)

**O Desembargador Luiz Tâmbara, Corregedor Geral da  
Justiça do Estado de São Paulo, em exercício, no uso de suas atribuições  
legais,**

**CONSIDERANDO** a disciplina do recolhimento das  
despesas de condução de oficiais de justiça nos casos em que deferido o  
recolhimento da taxa judiciária em regime de diferimento, em consonância  
com o disposto nos arts 2º, IX, 'd' e 5º da Lei Estadual nº 11 608/2003,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adaptar as  
disposições das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça relativas  
ao assunto,

**CONSIDERANDO**, por fim, o sugerido, exposto e  
decidido nos autos do Processo 2008/38036,

**RESOLVE**

**Artigo 1º** - Fica acrescentada a alínea 'f' ao item 24 da  
Seção II, do Capítulo VI, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria  
Geral da Justiça, com a seguinte redação '**nos processos nos quais deferido  
o recolhimento diferido da taxa judiciária**'.

**Artigo 2º** - O presente provimento entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário

São Paulo,    de maio de 2008

**LUIZ TÂMBARA**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**  
em exercício



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



10  
h

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 2008/38 036 - Fls 5  
DEGE 13

**C O N C L U S ã O**

Em 16 de maio de 2008, faço estes autos conclusos ao Desembargador LUIZ TÂMBARA, DD. Corregedor Geral da Justiça em exercício. Eu, *Lincoln* Escrevente, subscrevi.

Vistos.

Acolho o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para determinar a edição de Provimento nos moldes da minuta apresentada, alterando a redação do item 24, do Capítulo VI das NSCGJ, segundo propugnado, sem prejuízo do encaminhamento de cópia do parecer referido à consulente.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

*L. Tâmbara*

**LUIZ TÂMBARA**

Corregedor Geral da Justiça  
em exercício



**Recomendação nº 24**

Recomenda aos juízes e tribunais a realização de mutirão para instrução e julgamento de processos criminais e sessões de julgamento do Tribunal do Júri. (Publicada no DOU, Seção 1, em 5/8/09, p. 67, e no DJ-e nº 132/2009, em 5/8/09, p. 2-3).

RECOMENDAÇÃO Nº 24, de 04 de agosto de 2009.

Recomenda aos juízes e tribunais a realização de mutirão para instrução e julgamento de processos criminais e sessões de julgamento do Tribunal do Júri.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o que se tem apurado nas inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça e nos mutirões carcerários coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação ao funcionamento ao Sistema de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a grande quantidade de processos pendentes de instrução e julgamento, especialmente os afetos à competência do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar resposta rápida e efetiva em relação a esses crimes de gravidade inquestionável;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 457 da Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, quanto à possibilidade de realização da sessão de julgamento mesmo sem a presença do réu;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 043/2005.

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR aos Juízes e Tribunais que:

I - viabilizem mutirões para instrução e julgamento de processos criminais, dando preferência: a) aos processos de réus presos, com atenção especial ao cumprimento da Meta nº 2 do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário; b) aos processos afetos à competência do Tribunal do Júri, com atenção idêntica.

II - viabilizem mutirões para a realização de sessões de julgamento do Tribunal do Júri, dando preferência: a) aos processos de réus presos, com atenção especial ao cumprimento da Meta nº 2 do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário; b) aos processos com réus soltos; c) àqueles que possam ser realizadas sem a presença do réu.

III - em reforço aos titulares das varas beneficiadas, seja criado grupo de trabalho composto por juízes, que terão jurisdição em todo o Estado ou região, e por servidores em número compatível com a quantidade de processos que serão levados a instrução e julgamento e sessões de julgamento;

IV - os juízes comuniquem às Corregedorias locais, e os Tribunais à Corregedoria Nacional de Justiça, os óbices ao desencadeamento do mutirão, para que se viabilize atuação conjunta, inclusive no âmbito do Programa Integrar, do Conselho Nacional de Justiça;

V - os Tribunais promovam ações integradas com as demais instituições, sobretudo com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Administração Penitenciária e Instituições de Ensino, a fim de se viabilizar o cumprimento da presente recomendação;

VI - os Tribunais comuniquem à Corregedoria Nacional de Justiça os resultados dos mutirões;

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como aos Gestores da Meta 2 desses tribunais.

Ministro Gilmar Mendes  
Presidente

(01, 02 e 03/09/2009)

**PROCESSO Nº 2009/62164 – SANTO ANDRÉ – PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

PARECER Nº 312/09-J

**OFICIAIS DE JUSTIÇA – Exegese de caráter normativo do item 15 do Capítulo VI das NSCGJ – Execuções fiscais diversas dirigidas contra um mesmo executado – Extensão do conceito de ato único a determinações judiciais múltiplas, ainda quando emanadas de processos distintos – Parecer elucidando o questionamento formulado na consulta em caráter normativo.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Santo André a propósito dos critérios de pagamento de diligências de oficiais de justiça, na hipótese de vários mandados de citação e penhora, advindos de vários processos de execução fiscal promovidos contra o mesmo executado, cumpridos ao mesmo tempo e no mesmo local.

Reporta-se o consulente à situação concreta do oficial de justiça José Dias Machado, haja vista haver o mesmo solicitado o pagamento da quantia de R\$ 9.864,80, referente a 418 atos realizados no dia 30.01.2009, na Rua Jacobina, nº 01, Parque Andreense, para citação e penhora do executado, Sr. Osvaldo Marques de Almeida.

Obtempera que no pedido de providências promovido perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André o D. Magistrado Corregedor Permanente da unidade judiciária houve por bem acatar a posição sustentada pelo oficial de justiça com base em precedente consubstanciado no Processo CG 2103/2002.

No processamento do expediente aferiu-se que o oficial de justiça não se viu ressarcido, até o momento, pelos atos praticados.

Determinada verificação pela DICOGE, concluiu-se por devido o ressarcimento de R\$ 35,44, à vista da distância percorrida para cumprimento das diligências, aplicado o conceito de ato único fixado no item 15 do Capítulo VI das NSCGJ.

O oficial de justiça José Dias Machado manifestou-se a fls. 79/80.

**É o essencial a ser relatado.**

**OPINIO.**

Oportuna se revela a consulta formulada, não somente pelo inexorável absurdo retratado na hipótese fática em comento, mas, também pela lamentável existência efetiva de precedente orientação da Corregedoria Geral de Justiça, frise-se, de há muito superada, favorável à orientação questionada.

Data de junho de 2003 o parecer lavrado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. **Milton Paulo de Carvalho Filho**, devidamente acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador **Luiz Elias Tâmbara**, no qual fixada a orientação vigente a propósito do alcance do conceito de ato único preceituado pelo item 15 do Capítulo VI das NSCGJ, em absoluto restrito a determinações judiciais emanadas de um mesmo processo.

Na ocasião, restou prestigiado o entendimento sustentado pela Meritíssima Juíza Corregedora Permanente do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública, no sentido de que estando o oficial de justiça *'na posse de vários mandados dirigidos a uma mesma empresa, embora expedidos em diversas execuções autônomas, não apensadas os cumpre, ao mesmo tempo, num mesmo local ou em local vizinho, terá ele direito ao pagamento de tão somente uma despesa de condução, pois, embora diversos tenham sido os atos praticados (várias citações), em razão do determinado no dispositivo normativo supra mencionado (item 15 das NSCGJ), para ressarcimento devem ser considerados ato único'*.

Obtemperou o parecerista: *'Este o entendimento mais apropriado para a definição de ato único prevista no item 15 do Capítulo VI das Normas de Serviço desta Corregedoria, pois o deslocamento do oficial de justiça, que recebeu os mandados agrupados no mesmo momento, tendo a mesma natureza, ocorreu para uma única localidade, no mesmo dia, onde o ato determinado em cada mandado foi praticado de uma só vez'*.

Posteriormente, na gestão do Desembargador **José Mário Antonio Cardinale**, nos autos do Prot. CG nº 15.759/2005 restou aprovado parecer da lavra do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. **Carlos Henrique Miguel Trevisan**, do qual se extrai a seguinte relevante digressão, *in verbis*:

**'Vale acrescentar que a natureza e a dinâmica dos processos em andamento no Serviço Anexo das Fazendas, e, portanto, também da atividade dos oficiais de justiça que ali atuam, são diferenciadas em relação às demais varas. No mais das vezes, o serviço é repetitivo (citação de um mesmo executado várias vezes e no mesmo endereço, citação de vários executados em um só endereço ou em locais vizinhos, lavratura de autos de penhora, lavratura de autos de depósito em nome de um mesmo representante legal da Fazenda Pública ou autarquia, etc.), o que torna necessário um disciplinamento também diferenciado no tocante à forma de pagamento e de reembolso das diligências dos oficiais de justiça, sendo relevante lembrar ainda que nas ações de execução fiscal não há, salvo raríssimas exceções, mandados gratuitos, o que preserva os oficiais de justiça da necessidade de participar de rateios de verbas e, na outra ponta, garante a eles o recebimento integral pelo ato praticado'**.

Concluiu-se, à exaustão, na esteira de tais ponderações, *in verbis*:

**'Havendo vários mandados de citação, expedidos em várias ações de execução fiscal e existindo um só executado, a ser citado num mesmo endereço ou em local vizinho, caberá ao oficial de justiça o ressarcimento correspondente a somente 1 (uma) despesa de condução (item 15, Seção II, Capítulo VI, das NSCGJ), ainda que várias tenham sido as diligências, exceto na hipótese de ter excedido o raio de 10 quilômetros ou fração (item 14, Seção II, Capítulo VI, das NSCGJ).'**

**Havendo vários mandados de citação, expedidos em várias ações de execução fiscal e existindo um só executado, com diversos endereços, a ser citado, caberá ao oficial de justiça o ressarcimento correspondente a somente 1 (uma) despesa de condução, ainda que várias tenham sido as diligências, exceto na hipótese de ter excedido o raio de 10 quilômetros ou fração (item 14, Seção II, Capítulo VI, das NSCGJ).'**

**Havendo vários mandados de citação, expedidos em várias ações de execução fiscal e existindo vários executados a serem citados num só endereço ou em local vizinho, caberá ao oficial de justiça o ressarcimento correspondente a somente 1 (uma) despesa de condução (item 15, Seção II, Capítulo VI, das NSCGJ), ainda que várias tenham sido as diligências, exceto na hipótese de ter excedido o raio de 10 quilômetros ou fração (item 14, Seção II, Capítulo VI, das NSCGJ).'**

**Havendo um só mandado de citação e sendo vários os executados a serem citados, em endereços distintos e não vizinhos, caberá ao oficial de justiça o ressarcimento correspondente a tantas despesas de condução quantos sejam os atos de citação cumpridos, também com as ressalvas do item 14, Seção II, Capítulo VI, das NSCGJ, para cada ato'**.

A exegese assim reiteradamente fixada encontra-se em plena sintonia com o entendimento esposado pela atual gestão da Corregedoria Geral de Justiça, cuja essência repousa na compreensão de que os valores auferidos pelos oficiais de justiça a título de despesas de condução para o cumprimento de determinações judiciais, sejam elas pagas ou gratuitas, em absoluto encerram 'acréscimo patrimonial', consubstanciando, em verdade, mero ressarcimento de despesas de transporte necessárias e indispensáveis ao exato cumprimento de seu mister.

O conceito de ato único fixado no item 15 do Capítulo VI das NSCGJ (*Consideram-se ato único, para fins de ressarcimento, as intimações e citações que devem ser realizadas ao mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho, bem como as intimações que devem suceder imediatamente a ato de constrição, tais como os de penhora, arresto, seqüestro, depósito, etc.*), neste contexto, nada mais representa de ocorrência lógica da própria natureza jurídica do ressarcimento a que fazem jus os oficiais de justiça a título de despesas de condução.

Bem por isso, salta aos olhos que a situação fática posta à apreciação, na qual o ressarcimento perseguido, à evidência não guarda qualquer relação com as despesas de transporte necessárias e indispensáveis ao exato cumprimento das determinações judiciais, encerra verdadeiro absurdo e se encontra na contramão da exegese vigente a propósito da extensão do conceito de ato único fixado pelo item 15 do Capítulo VI das NSCGJ que, muito embora não contenha expressa referência, em absoluto se encontra adstrito às determinações judiciais emanadas de um mesmo processo.

Aliás, no concernente à imprecisão do texto normativo neste particular, não se faz demasiado lembrar as lições do mestre Carlos Maximiliano, em sua memorável obra, *Hermenêutica e Interpretação do Direito*, da qual se extrai que: *'Os domínios da Hermenêutica se não estendem só aos textos defeituosos; jamais se limitam ao invólucro verbal: o objetivo daquela disciplina é descobrir o conteúdo da norma, o sentido e o alcance das expressões do direito. A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não se revela todo o conteúdo da Lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza verbal ilude; sob um invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto'* (Obra Citada, p. 35/36, Ed. Forense - 14ª Edição).

Assim como se dá no âmbito das execuções fiscais, conforme pormenorizada análise supra, outras várias situações fáticas podem ser mencionadas, nas quais pese embora em processos distintos, é perfeitamente passível de caracterização e aplicação o conceito de ato único.

É o que ocorre, por exemplo, nas Comarcas do interior, em relação ao processamento das ações previdenciárias, nas quais não raro, em inúmeros feitos são expedidos, numa mesma ocasião, mandados de intimação do representante do INSS, assim confiados a um mesmo oficial de justiça que, à evidência, deverá cumpri-los concomitantemente, num mesmo dia e local, mediante deslocamento único, não fazendo jus, pois, ao margeamento de atos múltiplos.

Na esfera criminal, por sua vez, são recorrentes situações nas quais em processos distintos são expedidos mandados de citação ou intimação de réus diversos, mas encarcerados em um mesmo presídio, encerrando, pois, para o seu devido cumprimento, deslocamento único, daí porque devido um único ressarcimento.

A não ser assim, o critério objetivo do ressarcimento devido cairia por terra diante de uma criação artificiosa de resultados desastrosos, como aquele de que nos dá notícia a causa de pedir remota subjacente a este expediente, qual seja, um deslocamento único, de inexpressivo percurso, ensejando a persecução de um ressarcimento astronômico (R\$ 9.864,80), inquestionavelmente desproporcional, motivado única e tão somente pelo número de mandados cumpridos (418), sem qualquer relação para com a distância percorrida para tanto.

Tem-se presente, uma vez mais, o magistério do saudoso Carlos Maximiliano, ao sublinhar a preocupação da ciência hermenêutica com o resultado provável de cada interpretação, preocupação esta mercê da qual se prefere, no processo exegético, o sentido que traduza resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e, sobretudo, que consubstancie interpretação inteligente, não conducente ao absurdo (ob. cit., págs. 165/166).

Tornando à hipótese fática que deu ensejo a este expediente, impõe-se anotar não se mostrar incomum a identificação, nos setores especializados em execuções fiscais, de comunicados ou ordens de serviço baixadas pelo Corregedor Permanente das unidades, determinando o agrupamento de mandados extraídos de ações de execução onde figure o mesmo executado, embora contenham objetos distintos e se tratem de ações autônomas entre si.

E a Corregedoria Geral de Justiça já teve oportunidade de referendar procedimento de tal ordem, a exemplo do que se colhe no Prot. CG nº 15.759/2005, no qual consignado que o agrupamento de mandados consubstancia expediente de vocação meramente administrativa, tendo por finalidade a obtenção de melhor organização e de maior eficácia dos serviços prestados pelos oficiais de justiça – *por isso que recomendável* –, não esbarrando em qualquer óbice nas NSCGJ.

Apenas o que se ressalvou e ora uma vez mais se ressalva é que, em se tratando de execuções fiscais, a reunião dos vários atos a serem cumpridos de uma só vez, aproveitando-se o mesmo deslocamento, só pode se dar quando nas ações de execução fiscal a elas correspondentes figurar a mesma pessoa jurídica de direito público.

Por fim, tornando uma vez mais ao caso concreto *sub-examine*, anoto que o ressarcimento devido ao oficial de justiça José Dias Machado, no cumprimento dos vários mandados objeto deste expediente, todos cumpridos no mesmo local, citações em 30.01.09 e penhora decorrido o prazo legal, restringe-se a **R\$ 35,44** (R\$ 17,72 x 2), anotado que o valor individualizado da diligência foi obtido pela somatória do ressarcimento devido pelos 10 primeiros quilômetros (R\$ 11,84) com a fração acrescida pela faixa adicional de 03 quilômetros (R\$ 5,88), considerada a necessária e inexorável observância do critério da 'linha reta'.

À vista do que precede, o parecer que, respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência, Senhor Corregedor, é no sentido de responder a consulta formulada nos termos das ponderações supra expostas, determinando-se ao consulente seja providenciado o ressarcimento devido ao oficial de justiça José Dias Machado, no valor de R\$ 35,44.

*Sub censura.*

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

**(a) AIRTON PINHEIRO DE CASTRO**  
**Juiz Auxiliar da Corregedoria**

**DECISÃO:** Vistos. Acolho o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, em caráter normativo, para o fim de considerar prestados os esclarecimentos pretendidos pelo consulente, nos termos da fundamentação expendida. Oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente do oficial de justiça José Dias Machado para ciência do teor desta decisão e observância dos critérios de ressarcimento das despesas de condução assim delineados. São Paulo, 24 de agosto de 2009. (a) **RUY PEREIRA CAMILO**, Corregedor Geral da Justiça.

(01/09/2009)

## **DICOGÉ 1.1**

**Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:**

### **CAPITAL**

#### **SECRETARIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SPI**

##### **SPI. 3.1 – Serviço do Foro Regional I – SANTANA**

- **Dr. IVO DE ALMEIDA** – Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional - I – Santana

##### **SPI. 3.2 – Serviço do Foro Regional II – SANTO AMARO**

- **Dr. GILBERTO GOMES DE MACEDO LEME** – Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional II – Santo Amaro

##### **SPI. 3.3 – Serviço do Foro Regional III – JABAQUARA**

- **Dr. NELSON JORGE JÚNIOR** – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara

##### **SPI. 3.4 – Serviço do Foro Regional IV – LAPA**

- **Dr. JÚLIO CÉSAR SILVA DE MENDONÇA FRANCO** – Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa

##### **SPI. 3.5 – Serviço do Foro Regional V – SÃO MIGUEL PAULISTA**

- **Drª ROSANGELA MARIA TELLES** – Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista

## ANEXO V



### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

VISTOS.

Trata-se de expediente instaurado a requerimento da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP, que noticia orientações da SADM da Comarca de Franco da Rocha em desconformidade com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Aduz-se, em suma, que: recentemente, baixou-se a Ordem de Serviço nº 01/2024 (ANEXO II), que determina o agrupamento de executivos fiscais na distribuição, por setor/área, aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça (ANEXO III); no entanto, haveria diferença entre agrupamento para fins de cumprimento pelo mesmo Oficial de Justiça e agrupamento para margeamento, distinção não observada pela SADM citada no que concerne aos mandados de execuções fiscais; a indevida exigência de que os margeamentos sejam realizados como os mandados foram originalmente agrupados, de modo que, uma vez formado e distribuído o “lote”, somente o mandado denominado “principal” poderia ser margeado, e os demais, designados de “agrupado ao” (fls. 7), teriam suas cotas zeradas, independentemente da data de seus efetivos cumprimentos e de os endereços serem, ou não, idênticos, contíguos ou lindeiros; referida interpretação vai de encontro àquela apresentada pela Corregedoria no expediente nº 2024/39750.

O MM. Juiz Corregedor Permanente da SADM da Comarca de Franco da Rocha manifestou-se às fls. 36/37, sustentando, em resumo, que: a teor do que estabelece o art. 1.020, inciso II, alínea “c”, das NSGCJ, devem ser agrupados pelo sistema ou no momento da distribuição os mandados relacionados ao mesmo setor/zona originários de execuções fiscais propostas pela mesma pessoa jurídica de direito público contra um ou mais réus, em litisconsórcio ou não; a Ordem de Serviço limitou-se a reafirmar o texto e a eficácia da norma e não contraria a conclusão emanada no Processo nº 2024/39750 (o agrupamento de mandados encerra-se com o efetivo cumprimento do mandado).

### **É o relatório.**

O inconformismo em tela da AOJESP não se relaciona ao hígido agrupamento de mandados de execuções fiscais para fins de cumprimento, na forma do art. 1.020, inciso II, alínea “c”, das NSCGJ, mas em relação ao margeamento único desses mandados agrupados, aparentemente (fls. 15 e ss.) levado a efeito pela SADM aludida, independentemente de abrangerem, ou não, endereços contíguos ou lindeiros (fls. 7/8).

Pois bem. O margeamento único deverá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 1.012, § 2º e no art. 1.036, § 1º, das NSCGJ:

Art. 1.012. Nos mandados para cumprimento de atos com deslocamento, será expedido um mandado para a prática de todos os atos em relação a um mesmo destinatário em um mesmo endereço ou em endereços contíguos ou lindeiros, observadas as regras e exceções estabelecidas nestas Normas de Serviço;

(...) § 2º Os endereços contíguos ou lindeiros são indicados no bojo do mesmo mandado, sem prejuízo do agrupamento

pelo mesmo sistema, sendo considerado, em qualquer caso, um único mandado para fins de margemento, independentemente do número de atos ou destinatários no mesmo endereço ou em endereços contíguos ou lindeiros

Art. 1.036. Nos mandados relativos a atos com deslocamento, o cumprimento de cada mandado dará direito a uma cota paga ou gratuita, de acordo com a forma de ressarcimento do mandado, independentemente do número de atos e diligências em cada um deles, inclusive se realizadas em dias distintos.

§ 1º Como exceção à regra prevista no caput, ainda que sejam vários os mandados, será considerado um único mandado para fins de ressarcimento e dará ensejo a uma única cota de ressarcimento:

I – os mandados de atos subsequentes relacionados ao mesmo endereço, ainda que entre os atos haja prazo legal ou fixado pelo Juiz que demande o cumprimento em várias diligências, salvo se a soma dos prazos ultrapassar o prazo total para cumprimento do mandado, de acordo com a sua classificação;

II - todos os mandados em posse do Oficial de Justiça, independentemente da data do recebimento, para cumprimento em endereços lindeiros ou contíguos, ainda que relacionados a processos e direcionados a pessoas distintas;

III – na hipótese de conversão para cumprimento pessoal, todos os mandados relacionados a uma mesma unidade prisional ou de internação, ainda que relacionados a processos e réus distintos.

Referidas situações, todavia, não se verificam no exemplo apresentado pela AOJESP às fls. 7/8, **impondo-se o correto (e autônomo) margemento dos mandados para cumprimento em endereços não considerados contíguos ou lindeiros em relação ao principal (na forma do art. 1.012, § 2º ou do art. 1.036, § 1º, I, das Normas)**. Ressalte-se que, de acordo com orientação desta Corregedoria no Processo nº 2024/39750:

“É o cumprimento do mandado que encerra o agrupamento, independentemente do término do mês de referência.

(...) Assim, os mandados agrupados que possuam endereços contíguos ou lindeiros deverão ser considerados



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

como mandado único para fins de margeamento, conclusão corroborada pela regra do art. 1.036, § 1º, inciso II, das NSCGJ”.

Pelo exposto, com cópia desta decisão, dê-se ciência à AOJESP e ao MM. Juiz Corregedor da SADM da Comarca de Várzea Paulista para as providências cabíveis nos termos supra.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2024.

RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

Juiz Assessor da Corregedoria

(assinado digitalmente)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, por determinação verbal do Dr. Renato Siqueira de Pretto, MM Juiz Assessor da Corregedoria, houve erro material no penúltimo parágrafo da determinação de fls. 39/42: onde constou “Várzea Paulista”, entenda-se “Franco da Rocha”.

São Paulo, 11 de julho de 2024. Eu, Henrique Ljubisavljevic Chagas Soares, Escrevente Técnico Judiciário da Dicoge 2.3, subscrevi.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

VISTOS.

Trata-se de expediente instaurado a requerimento do MM. Juiz de Direito Corregedor da SADM da Comarca de Pirassununga, no qual solicita esclarecimentos acerca do ressarcimento nos mandados gratuitos cumpridos com os meios do próprio Oficial de Justiça, a teor do que aduz o inciso II do art. 1.037 das NSCGJ. Em suma, questiona o consulente se seria aplicável o arredondamento a maior, na forma do inciso II do art. 1.053 das NSCGJ ou, em caso negativo, se seria possível acumular, de um mês para outros meses subsequentes, mandados gratuitos cumpridos sem deslocamento, com os próprios meios do Oficial de Justiça, à formação do(s) lote(s) de 10 (dez) mandados para apuração de cota(s).

Informações prestadas pela DICOGE às fls. 7/9.

**É o relatório.**

Dispõe o art. 1.037, inciso II, das NSCGJ:

Art. 1.037. Nos mandados para cumprimento de atos sem deslocamento, ou com possibilidade de conversão, ou na própria sede do Juízo:

(...) II - nos mandados gratuitos, o cumprimento de cada lote de 10 (dez) mandados com os meios do próprio Oficial dará ensejo ao ressarcimento de uma cota (uma cota gratuita para cada dez mandados).

No caso, diversamente do que ocorre com os mandados de plantão ou de prestação cumulativa cumpridos com deslocamento (arts. 1.052 e 1.053, § 1º, inciso II, das NSCGJ), não há regra específica que determine o arredondamento a maior para os

mandados gratuitos cumpridos sem deslocamento. Assim, a norma aplicável à espécie é a que acarreta a contabilização de uma cota (uma cota gratuita) para cada dez (10) mandados, na forma do art. 1.037, inciso II, das NSCGJ acima transcrito.

Ressalte-se que o cumprimento dos mandados gratuitos e sem deslocamento não importa ressarcimento adicional ao Oficial de Justiça. No ponto, como bem indicado pela DICOGE às fls. 7/9, na esteira de precedentes administrativos nesta Corregedoria Geral:

Cabe salientar que em parecer exarado no expediente 2020/17696 consignou-se: “Diante da novidade do cumprimento remoto pela necessidade proveniente da atual Pandemia, e que perdurará mesmo para depois desta fase, repetiu-se a atual disciplina já estabelecida de que mandados cumpridos de forma remota, por não demandarem deslocamento, não justificam qualquer ressarcimento, mesmo o extraordinário ora regulamentado, na forma do Comunicado CG 360/2020”.

No mesmo sentido, o Parecer do expediente 2020/17696 colacionado parcialmente às fls. 7/9:

“(…) Para mandados gratuitos, objeto da consulta, expressamente as normas lhes vinculam o caráter ressarcitório, de indenização para as despesas de condução. Se não existem, nada há a ressarcir.

E essa é a hipótese dos mandados gratuitos cumpridos na forma de aplicativos, por meio digital, em que o oficial de justiça cumpre de forma remota sem ter que se locomover, sem qualquer condução para despesas correlatas.

Essa já é a realidade para, quando em trabalho presencial, as diligências devem ser cumpridas dentro do



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Fórum de lotação do oficial de justiça ou onde designado, ou nas suas imediações.

O oficial de justiça recebe o mandado em local para onde deve se dirigir de qualquer forma, e ali cumpre sem outra despesa de locomoção.

Em decorrência do mero cumprimento das Normas Judiciais de Serviço acima mencionadas e vigentes, não há qualquer cota a margear em mandados gratuitos ou custas de diligências de mandados pagos quando for a hipótese de cumprimento de mandados por aplicativo, na forma do Comunicado Conjunto 249/2020, item 2, alínea 'd', e seguintes com a mesma disciplina estendida, e na mesma esteira de qualquer outra hipótese em que não há deslocamento para despesa correlata a ser ressarcida.”

Pelo exposto, as respostas são negativas a ambos os questionamentos de fls. 4, vale dizer, não se mostra aplicável aos mandados gratuitos cumpridos sem deslocamento o arredondamento a maior, na forma do inciso II do artigo 1.053 das NSCGJ, tampouco a acumulação, de um mês para outros meses subsequentes, das cotas fracionadas que não completaram o lote de dez (10) mandados no mês de referência.

Encaminhe-se, por mensagem eletrônica, cópia da presente ao MM. Juiz consulente e, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

RENATO SIQUEIRA DE PRETTO  
Juiz Assessor da Corregedoria  
(assinado digitalmente)